



À ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA – CEETEPS.

REF.: CONCORRÊNCIA CEETEPS Nº 006/2023

PROCESSO Nº CEETEPS-PRC-2022/33210

OBJETO: OBRAS DE CONSTRUÇÃO DOS BLOCOS PEDAGÓGICOS, DE LABORATÓRIOS E ESPORTIVO; RESERVATÓRIOS EM TORRE E ENTERRADO; SUBSTAÇÃO E LIXEIRA E ABRIGO DE GÁS E SOLDA; E REFORMA DO BLOCO HISTÓRICO E PORTARIA DA ETEC JOSÉ MARTIMIANO DA SILVA, SITUADA NA RUA TAMANDARÉ Nº 520, CAMPOS ELISEOS – RIBEIRÃO PRETO/SP.

A empresa **EURO CONSTRUTORA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.994.810/0001-50, estabelecida na Rua Coronel Joaquim Teotônio de Araújo, nº 174 Sala 14 – Centro na cidade de Piraju – SP – CEP: 18.800-021, por seu representante legalmente habilitado, que a esta subscreve, com fulcro legal do item “b”, inciso I do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993 e do item 9.5 do referido edital, vem apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que classificou a proposta da empresa R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

TEMPESTIVIDADE

A Ata da sessão de julgamento do envelope nº 01, foi publicada no dia 02/06/2023 no Diário Oficial do Estado de São Paulo, e o prazo para interposição de recurso, nos termos da lei nº 8.666/1993 é de 05 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à publicação. Vejamos:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)”

Desta feita, tendo em vista de que o dia 13/06/2023 é o prazo final para interposição de recurso, considerando que nos dias 08/06/2023 (feriado de *Corpus Christi*) e 09/06/2023 (ponto facultativo), não houve expediente comprova-se a tempestividade do recurso ora apresentado, devendo ser conhecido e apreciado pela Ilustre Comissão Especial de Licitação.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da constituição federal.

“ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:”

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a **qualquer tempo**, quando constatados vícios que os tornem ilegais. Vejamos:

“Súmula 473:”

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifo nosso)

RESUMO FÁTICO

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que a licitação na modalidade Concorrência Pública tem por objeto *“OBRAS DE CONSTRUÇÃO DOS BLOCOS PEDAGÓGICOS, DE LABORATÓRIOS E ESPORTIVO; RESERVATÓRIOS EM TORRE E ENTERRADO; SUBSTAÇÃO E LIXEIRA E ABRIGO DE GÁS E SOLDA; E REFORMA DO BLOCO HISTÓRICO E PORTARIA DA ETEC JOSÉ MARTIMIANO DA SILVA, SITUADA NA RUA TAMANDARÉ Nº 520, CAMPOS ELISEOS – RIBEIRÃO PRETO/SP.”*

Sendo que 08 (oito) empresas apresentaram suas propostas para execução do objeto licitado, tendo após o julgamento das propostas, a Comissão Especial de Licitações, em atendimento a



Lei Complementar nº 123/2006, verificou que a proposta da licitante R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI se enquadra na condição de empate ficto com a proposta classificada em primeiro lugar, da licitante MACOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Diante disso, a Ilustre Comissão convocou a R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI para exercer seu direito de preferência.

Pois bem! A respeito da surpresa experimentada pela Recorrente surgiu após deparar-se com a seguinte observação:

A empresa R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI não preencheu as rubricas da tabela dos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários em desacordo com a Legislação, normativos vigentes e julgados do TCU, bem como **NÃO RESPEITOU** os percentuais mínimos referentes a **INCIDÊNCIA** dos Encargos Previdenciários, como Previdência Social, Licença Paternidade, Auxílio Maternidade e Férias Indenizadas da mão-de-obra empregada diretamente na execução do objeto contratado.

Sendo assim na hipótese de a decisão da Comissão de Licitação não ser reformada, certamente classificará uma empresa que não cumpriu com as exigências do edital, prejudicando essa Recorrente que sempre buscou participar impecavelmente do certame desta Administração, preparando sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido em edital.

Daí, o porquê a presente insurgência ancorar-se no fato de que a licitante R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, deverá ser desclassificada por informação incorreta e tentativa de burlar o processo licitatório, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, não foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para mantê-la classificada na licitação.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DA MATÉRIA

Da Apresentação Incorreta da Composição das Taxas de Leis Sociais e Risco do Trabalho.

Ao compulsar as planilhas de custos apresentadas pela R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI em cumprimento ao disposto no subitem 4.1.5 do edital, de imediato verifica-se que as mesmas contêm vício insanável, representado pela falta de provisão de encargos sociais **PREVISTOS EM LEI** como a porcentagem zerada incidente da Previdência Social pertencente ao *grupo A – Encargos Sociais Básicos*, as porcentagens incidentes de Auxílio Enfermidade e Licença Paternidade pertencentes ao *grupo B – Encargos Sociais recebem as incidências do Grupo A* e, a porcentagem incidente às Férias Indenizadas pertencente ao *Grupo C - Encargos Sociais que não recebem as incidências globais de A*.

Veja-se que no demonstrativo de encargos sociais apresentados pela R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, a Recorrida cometeu o mesmo erro, deixando o valor

“zerado” nas parcelas de: Previdência Social, Auxílio Enfermidade, Licença Paternidade e Férias Indenizadas. A malfadada planilha de encargos está assim representada a seguir:

TAXAS DE LEIS SOCIAIS E RISCOS DO TRABALHO (Regime Onerado)			
GRUPO A	Encargos Sociais Básicos	Parcial (%)	Total (%)
A1.	Previdência Social	0,00%	12,50%
A2.	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço	8,00%	
A3.	Salário-Educação	0,00%	
A4.	Serviço Social da Indústria (Sesi)	0,00%	
A5.	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai)	0,00%	
A6.	Serviço de Apoio à Pequena e Média Empresa (Sebrae)	0,00%	
A7.	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)	0,00%	
A8.	Seguro contra acidentes de trabalho (INSS)	4,50%	
A9.	Seconci-Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário (aplicável a todas as empresas constantes do III grupo da CLT-art.577)	0,00%	
GRUPO B	Encargos Sociais recebem as incidências do Grupo A	Parcial (%)	Total (%)
B1.	Repouso Semanal e Feriados Nacionais, Estaduais e Municipais	7,42%	11,42%
B2.	Auxílio Enfermidade	0,00%	
B3.	Licença Paternidade	0,00%	
B4.	13º Salário	4,00%	
B5.	Dias de chuva/faltas justificadas/acidentes de trabalho/greves/falta ou atraso na entrega de materiais ou serviços na obra/outras dificuldades	0,00%	
GRUPO C	Encargos Sociais que não recebem as incidências globais de A	Parcial (%)	Total (%)
C1.	Depósito por despedida injusta: 40% sobre (A2+(A2XB))	3,56%	7,56%
C2.	Aviso-prévio indenizado	4,00%	
C3.	Férias indenizadas	0,00%	
GRUPO D	Taxas das reincidências	Parcial (%)	Total (%)
D1.	Reincidências de A sobre B	1,43%	1,75%
D2.	Reincidências de A2 sobre C2	0,32%	
TOTAL DE ENCARGOS SOCIAIS SOBRE SALÁRIO HORA (%)			33,23%

Ao realizar essa manobra escusa e absurda a Recorrida reduziu seu preço ilegalmente através de pretensa sonegação fiscal das contribuições previdenciárias e sociais incidentes à mão-de-obra aplicada na execução da obra, com destaque para Previdência Social, Auxílio Enfermidade, Licença Paternidade e Férias Indenizadas.

O edital é taxativo no sentido da obrigatoriedade de previsão de custos com encargos sociais incidentes sobre a mão-de-obra que será aplicada na execução dos serviços, notadamente no item 4.4 do edital que trata especificamente da inclusão de todos os custos diretos e benefícios e despesas indiretas que se refiram ao objeto licitado. Demonstramos abaixo essa imposição editalícia:

“4.4. Preços. Os preços incluem todos os Custos Diretos (CD) e Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) que se refiram ao objeto licitado, tais como: materiais e mão de obra; serviços de terceiros aplicados à própria obra ou em atividade de apoio (p.e. vigilância e transporte); margem de lucro da proponente, locações de máquinas, equipamentos ou de imóveis e instalações auxiliares à obra; tarifas de água, energia elétrica e telecomunicações; seguros, legal ou contratualmente exigidos; encargos sociais e trabalhistas; tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a atividade econômica ou a obra em si; multas aplicadas pela inobservância de normas e

regulamentos; alojamentos e alimentação; vestuário e ferramentas; equipamentos de proteção individual e de segurança; depreciações e amortizações; despesas administrativas e de escritório; acompanhamento topográfico da obra; testes laboratoriais ou outros exigíveis por norma técnica, entre outros.” (grifos nossos)

Ao deixar de incluir nos custos da contratação os encargos sociais sobre a mão-de-obra, a empresa R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI ofertou verdadeira vantagem em relação as demais licitantes, as quais calcularam seus preços com base nas normas editalícias e na lei. Contudo, esse tipo de procedimento é vedado pelo § 2º do artigo 44 da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.” (grifos nossos)

Ademais, a Recorrida ofereceu custo zero para os encargos sociais incidentes sobre a Previdência Social, licença paternidade, auxílio enfermidade e férias indenizadas. Esse procedimento também é vedado pelo mesmo diploma legal, *in verbis*:

“§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.” (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994) (grifo nosso)

E foi exatamente isso que a Recorrida fez ao zerar o custo com os referidos encargos sociais que deveriam incidir sobre a mão-de-obra que será aplicada para a execução do objeto da referida Concorrência.

Logo, resta evidente que o preço da licitante R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI não contempla itens obrigatórios previstos na lei tributária e previdenciária **e, somente por esse motivo** conseguiu se colocar à frente de todas as licitantes. E não se diga que o erro em questão se trata de item isolado da sua proposta que poderia ser absorvido pela Recorrida. Ao contrário, são verbas de incidência mensal e contínua com repercussão em todo o preço e na contratação propriamente dita, pois os encargos sociais incidentes sobre a Previdência Social, licença paternidade, auxílio enfermidade e férias indenizadas **são CUSTOS PRIMORDIAIS** em contratação que envolve os serviços objeto da licitação.

Conforme pode ser verificado, na apresentação dos Encargos Previdenciários, Sociais e Trabalhistas, a R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, a fim de reduzir o valor final de sua proposta e vencer a licitação a qualquer custo, deixou de incluir os percentuais referente à Previdência Social, licença paternidade, auxílio enfermidade e férias indenizadas, sem sequer justificar o porquê, tornando dificultosa a análise de aceitabilidade/exequibilidade de sua proposta.

Os percentuais dos encargos previdenciários são estabelecidos pela legislação vigente, e correspondem às obrigações que incidem diretamente sobre a folha de pagamento. O próprio Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, já determinou os percentuais admissíveis para essas rubricas.

Para clarear essa constatação apresentaremos a seguir a fundamentação legal (Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991) e jurisprudência do TCU (Acórdão 1753/2008 – Plenário) em relação ao percentual que compõe a remuneração do INSS, contribuição a cargo da empresa, destinada à Previdência Social:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifos nossos)

“Acórdão 1753/2008 – Plenário – TCU.

49. Neste grupo estão os encargos básicos, ou seja, aqueles que correspondem às obrigações que, conforme a legislação em vigor, incidem diretamente sobre a folha de pagamentos.

A1. Previdência Social

Incidência: 20,00%

Fundamentação: art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91.” (Acórdão 1753/2008 – Plenário. Rel.: Marcos Vinícios Vilaça. Data da sessão: 20/08/2008) (grifo nosso)

Do mesmo modo apresentamos a seguir a fundamentação legal (Constituição Federal de 1988) e jurisprudências do TCU em relação ao percentual que compõe a remuneração da licença paternidade, custo a cargo da empresa, da e ausência do trabalhador no período de 5 (cinco) dias corridos iniciados na data de nascimento da criança e com previsão constitucional:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;”

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.”

“Acórdão 1753/2008 – Plenário – TCU.

B3. Licença paternidade/maternidade

53. Essa licença é de 5 dias corridos iniciados no dia do nascimento do filho. O MP informou que considera uma taxa de fecundidade de 6,24%, e que o setor de vigilância

tem uma participação masculina de 95,04%, o que resulta em uma provisão mensal de 0,08% para arcar com estes custos. Para o setor de limpeza e conservação consideraremos uma participação masculina de 50% (vide comentário adiante). O ônus da licença maternidade é suportado pelo INSS, não sendo necessária sua inclusão neste cálculo.

Fundamentação: art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal”. (Acórdão 1753/2008 – Plenário. Rel.: Marcos Vinícios Vilaça. Data da sessão: 20/08/2008)

“Acórdão 1904/2007 – Plenário – TCU.

O item ‘Licença Paternidade’ (inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal), não se confunde com a falta legal utilizada para registro do filho. Essa licença é de 5 dias corridos iniciados no dia do nascimento do filho. O Dnit estimou em 0,01%, **sendo que consideramos 0,02% o percentual adequado**. Este é calculado com base na seguinte equação:

$$\{[(5 / 30) / 12] \times (1,5\% \times 100)\} = 0,02\%$$

Onde:

5 = número de dias em que o empregado não trabalha e a Contratada o remunera

30 = número de dias no mês

12 = número de meses no ano

1,5% = média trabalhadores que são pais durante o ano, de acordo estatísticas IBGE

100% = salário integral” (Acórdão 1904/2007 – Plenário. Rel.: Augusto Nardes. Data da sessão: 12/09/2007) (grifo nosso)

A seguir, a fundamentação legal através de jurisprudências do TCU em relação ao percentual que compõe a remuneração sobre o auxílio enfermidade/doença, relacionado ao custo da ausência do profissional pelos dias não trabalhados em virtude de enfermidade ficando a contratada obrigada em fazer a sua substituição conforme cláusulas contratuais celebradas:

“Acórdão 1753/2008 – Plenário – TCU.

B2. Auxílio doença

52. Esta parcela refere-se aos dias em que o empregado fica doente e a contratada deve providenciar sua substituição. Entendemos que deva ser adotado 5,96 dias, conforme consta do memorial de cálculo encaminhado pelo MP, devendo-se converter esses dias em mês e depois dividi-lo pelo número de meses no ano.

Fundamentação: art. 18 da Lei nº 8.212/91 e art. 476 da CLT.

Cálculo: 5,96 dias/30 dias x 1/12 meses = 0,0166 = 1,66” (Acórdão 1753/2008 – Plenário. Rel.: Marcos Vinícios Vilaça. Data da sessão: 20/08/2008) (grifo nosso)

“Acórdão 1904/2007 – Plenário – TCU.

O item ‘Auxílio Doença’ (art. 18 da Lei 8.212/91 e art. 476 da CLT), é referente aos dias em que o empregado fica doente e a Contratada deve providenciar sua substituição. **O percentual de 0,14% estimado pelo Dnit está muito inferior ao estimado pelas estatísticas do IBGE, de acordo com o seguinte demonstrativo:**

$$\{[(5 / 30) / 12] \times 100\% \} = 1,39\%$$

Onde:

5 = média de faltas anuais de cada trabalhador motivadas por doença, de acordo IBGE

30 = número de dias no mês

12 = número de meses no ano

100% = salário integral” (Acórdão 1904/2007 – Plenário. Rel.: Augusto Nardes. Data da sessão: 12/09/2007) (grifo nosso)

Da mesma forma, descrevemos a seguir a fundamentação legal através de jurisprudências do TCU e estudo do CNJ em relação ao percentual que compõe a remuneração sobre férias, relacionado ao custo para empresa em razão de afastamento do trabalhador por 30 dias sem prejuízo da remuneração após cada período de 12 meses de vigência do contrato garantido pela Constituição Federal:

“Acórdão 1904/2007 – Plenário – TCU.

*O item ‘Férias’ (com substituição) (inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e art. 142 do Decreto-Lei 5.452/43 (CLT)), é o valor repassado para que a Contratada pague o salário em gozo de férias somado ao adicional de 1/3 (hum terço), inclusive seu substituto. O Dnit estimou o valor de 11,08%. Desse modo, em um ano, arrecadaria 132,96%, sendo que a empresa Contratada repassa 133,33% ao empregado. Assim, haveria o repasse a menor de 0,03%. **O percentual mais adequado para esse item é 11,11%**, que é demonstrado pela seguinte equação matemática:*

$[(1 + 1/3) \times (100\% / 12)] = 11,11\%$

Onde:

1 = ocorrência do evento Férias no ano

1/3 = adicional de Férias

100% = salário integral

12 = número de meses no ano” (Acórdão 1904/2007 – Plenário. Rel.: Augusto Nardes. Data da sessão: 12/09/2007) (grifos nossos)

“Estudo do CNJ – Resolução 98/2009

*Férias: Afastamento de 30 dias, sem prejuízo da remuneração, após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho. O pagamento ocorre conforme preceitua o artigo 129 e o inciso I, artigo 130, do Decreto-Lei nº 5.452/43 - CLT. Pode-se determinar a provisão mensal considerando que na duração do contrato de 60 meses o empregado tem 5 meses de férias e labora em 56 meses. **Desse modo a provisão mensal pode ser obtida pelo cálculo: $(5/56) \times 100 = 8,93\%$.**” (grifo nosso)*

Assim, esta d. Comissão, na fase licitatória, deve-se verificar cada item do Demonstrativo de Encargos Sociais, no momento do recebimento da proposta pelo licitante, pois os percentuais além de pré-estabelecidos por normativos, conforme supracitados, são balizados no histórico da própria empresa para aquele tipo de contrato.

Com efeito, foi demonstrado acima, a partir de institutos legais, jurisprudenciais e dados estatísticos, que os percentuais “zerados” apresentados pela empresa R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI são comprovadamente inexequíveis o que enseja, indiscutivelmente, **a desclassificação da empresa**, nos termos do Edital, *in verbis*:

“ 7.3. Desclassificação. Será desclassificada a proposta que:

7.3.1. estiver em desacordo com qualquer das exigências estabelecidas neste Edital;

7.3.2. contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

7.3.3. não apresentar as especificações técnicas previstas no Projeto Básico e demais documentos que integram o Anexo I do Edital;

7.3.4. *apresentar valor global superior àquele orçado pela Unidade Contratante na planilha orçamentária detalhada, que integra este Edital como Anexo VII;*

7.3.5. ***apresentar preços unitários ou total simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos ou salários de mercado;***

7.3.6. ***apresentar preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não tenham sua viabilidade demonstrada por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto; (grifos nossos).***

Além do mais, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.” (grifos nossos)

Importante lembrar, que a alocação de valores zerados, para reduzir os custos com as referidas rubricas, como fez a licitante R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI na rubrica de Previdência Social (INSS), altera substancialmente o valor global apresentado na planilha, modificando, inclusive, a ordem de classificação das propostas.

A propósito, salienta-se o ponto de vista do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - EMPRESA DESCLASSIFICADA POR NÃO DISCRIMINAR EM PLANILHA DE CUSTOS OS VALORES CORRESPONDENTES AOS ENCARGOS SOCIAIS – PREVISÃO EDITALÍCIA - NORMA COGENTE AOS LICITANTES - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO NÃO IDENTIFICÁVEL - MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINAL FIXADO PELO IMPETRANTE.

Cabe à Administração, bem como aos licitantes interessados respeitarem a legislação vigente e as regras específicas determinadas em edital para o certame. Assim, não é permitida alteração, modificação ou qualquer subjetivismo que desconsidere as previsões editalícias, até porque a própria Lei Federal n. 8.666/1993 prevê possibilidade e procedimento para eventual impugnação ao instrumento convocatório. Havendo exigência expressa no edital da licitação para que as empresas licitantes discriminem em proposta os custos relacionados com encargos sociais, a obrigação deve ser respeitada por todas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de consequente desclassificação.

Ademais, envolvendo o objeto licitado a utilização de mão-de-obra, resta evidente a necessidade da previsão respectiva demonstrando o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária vigente. Tratando-se de matéria de ordem pública, é

possível a alteração do valor da causa, de ofício, pelo magistrado. Todavia, quando impossível precisar o proveito econômico perseguido pelo impetrante, o valor da causa deve ser eletivo.” (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.072260-4, de Brusque, rel. Des. Jaime Ramos, j. 05-03-2015). (grifos nossos)

É cediço, portanto, que o preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade da proposta pela comissão de licitação.

Inclusive, como já demonstrado, determinadas rubricas têm seus valores definidos por lei/jurisprudência, não variando de empresa para empresa, com aprovisionamentos que possuem percentuais regularmente definidos.

Desse modo a licitante R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, por força da legislação, **não deve “zerar” os percentuais relativos a gastos previdenciários** em sua composição de encargos sociais. Sendo sua responsabilidade de arcar com os gastos previdenciários e, desconsiderá-los na proposta poderá implicar que a recorrida não suporte com os custos da execução do contrato, dessa forma, irá reivindicar posteriormente a elaboração de termo aditivo para justificar o percentual devido, podendo comprometer a execução dos serviços com paralisações e/ou atrasos, com inevitável prejuízo para o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Nesta seara, colaciona-se jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PELAS LICITANTES DE MEMORIAL DESCRITIVO. ERRO NA FÓRMULA PARA COMPOSIÇÃO DO BDI. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CADASTRO PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. INSUFICIÊNCIA NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS. PUBLICIDADE RESTRITA DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO FAÇA PARTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA LICITANTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E GARANTIA DE PROPOSTA. IRREGULARIDADES. PROVIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Constitui responsabilidade da empresa licitante arcar com os gastos previdenciários. Desconsiderá-los na proposta apresentada poderá implicar em que ela não suporte os custos da execução do contrato, vindo a reivindicar posteriormente a elaboração de termo aditivo para justificar o percentual devido, podendo comprometer, dessa forma, a execução dos serviços com paralisações e/ou atrasos, com inevitável prejuízo para a Administração.

(...)

*No caso em tela verificou-se que a empresa **Projeção Engenharia e Arquitetura Ltda.** não fez a previsão de nenhum percentual relativo aos gastos previdenciários, deixando “zerado” o item relativo ao INSS na composição dos Encargos Sociais. Desse modo, deveria necessariamente ter considerado na composição do BDI um percentual de CPRB, conforme explicitado, o que impactaria nos custos diretos para a obtenção do preço de venda da obra.*

(...)

Considerando que, por força da legislação, é responsabilidade da empresa arcar com os gastos previdenciários, desconsiderá-los na sua proposta poderá implicar em que ela não suporte os custos da execução do contrato vindo a reivindicar posteriormente a elaboração de termo aditivo para justificar o percentual devido, podendo comprometer a execução dos serviços com paralisações e/ou atrasos, com inevitável prejuízo para a Administração.” (TCE/MG, Denúncia nº 969645, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila, sessão ordinária: 08/02/2018) (grifos nossos)

Verifica-se, portanto, que o demonstrativo de encargos sociais e trabalhistas da empresa recorrida não atende às exigências contidas no edital, tampouco as determinações legais, tendo sido demonstrada, inclusive, a inexecuibilidade da proposta de preços, razão pela qual a empresa R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI **deve ser desclassificada do certame nos termos do artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e dos itens 7.3.5 e 7.3.6 do instrumento convocatório.**

Diante do exposto, o edital, proíbe expressamente a cotação de valores unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero e determina imediatamente a desclassificação da empresa, nos termos dos itens 7.3.5 e 7.3.6, já transcritos anteriormente.

Assim, seguimos com a análise do princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante na Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.”

Desse modo, considerando que o edital proíbe expressamente a cotação de custos zerados a desclassificação da empresa recorrida é medida que se impõe.

Assim, a Administração pública está estritamente vinculada aos ditames do edital e o edital é a lei interna da licitação. Não há juízo discricionário nessa questão. Não pode a Administração escolher entre uma ou outra ação, ela tem o dever de observar o que preceitua o edital.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e

receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299). (grifos nossos)

Na mesma seara é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246). (grifos nossos)

A proposta da empresa R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI não é caso de proposta vantajosa para a Administração, mas sim de proposta que em si contém elementos de inexecutabilidade.

Apoiado na lição de Niebuhr, pode-se afirmar que:

“O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto.

Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de ser executadas (se são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o menor preço ou com a melhor técnica; é imperioso verificar se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios de adimplir a obrigação a ser assumida”. (grifo nosso)

Nessa linha, portanto, importa perquirir se a licitante Recorrida apresentou proposta que possa ser considerada exequível o que somente se verificará se esta provar para a Administração que seu preço abaixo do mercado seja justificado.

Os preços apresentados pela R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI encontram-se consideravelmente abaixo do preço de mercado, configurando-se sua proposta como inexecutável.

É necessário ressaltar sempre que o **e. TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO**, devendo corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque *in casu*, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido:

“(…) A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular (...)” - Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660. (grifo nosso)

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, inicialmente, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

Isso quer dizer que qualquer alteração dos encargos sociais básicos descritos no demonstrativo de encargos sociais e trabalhistas ensejará inexoravelmente a desconfiguração de sua planilha orçamentária, **tornando-a desequilibrada e irreal** – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores ulteriormente em proporção indevida – algo que se feito de maneira intencional é conhecido como “jogo de planilha”.

A questão é que, refletindo ou não refletindo corretamente os custos e quantitativos envolvidos, a planilha **vincula as partes**, e é utilizada para fins de eventuais reajustamentos contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro, ou qualquer outra readequação que vise manter a equação econômico-financeira inicial do contrato.

Ou seja, a readequação da equação econômico-financeira inicial do contrato seria **desproporcional e irreal, o que acarretaria danos indevidos ao erário** – sem que ao mesmo tempo pudessem ocasionar benefícios à Administração.

Ademais, é **evidente parâmetro de controle da exequibilidade aqui aduzido DEMONSTRA CABALMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE O CONTRATO SER EXEQUÍVEL NAS CONDIÇÕES PROPOSTAS, porque está incompatível com a realidade de mercado.**

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente desrespeito aos termos do Edital, **requer a imediata reforma do ato impugnado, com a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI que claramente descumpra os termos do Edital, sob pena de ilegalidade.**

Assim sendo, vê-se que consoante as regras editalícias, cogentes por força do princípio da vinculação ao edital, à legislação pertinente, o caso fático demonstra inequivocamente a inexecutabilidade do contrato nos termos da proposta oferecida pela representada.

Diante desses fatos, **A PROPOSTA TORNA-SE ELEGÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO.**

CONCLUSÃO

Importa lembrar que a irresignação procedida por via recursal de forma alguma deve ser pessoalizada pela Comissão, uma vez que incongruências são fatos rotineiros e ao invés de serem tomadas por críticas, devem simplesmente ser subjetivadas.

Pontuações sobre a decisão não devem ser encaradas como ponderações a atitude desta Ilustre Comissão Especial de Licitação, mas tão somente como fundamentações que por algum motivo, podem ter passadas despercebidas.

É comum que as comissões encarem os recursos como críticas algozes aos seus trabalhos e as recebam de forma a criar um embate entre as razões lançadas e a decisão sobre eles.

Essa situação de acirrada batalha em nada privilegia o bom senso, sendo flagrante a derrocada para ambas as partes, uma vez que a parte impugnante não obterá um julgamento justo,

enquanto a parte decisória pode estar desprezando um argumento hígido, o que lhe trará consequências nefastas, face do recentíssimo entendimento do TCU:

“Responsabilidade. Licitação. Homologação. Solidariedade. Exceção. Cabe a responsabilização solidária da autoridade que homologa a licitação pelos vícios ocorridos no procedimento licitatório, exceto se as irregularidades decorrerem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis pela autoridade em questão. Acórdão 8744/2016 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro)”

“A responsabilização dos membros das comissões por vícios no procedimento há tempos vem sendo estampadas em decisões do TCU, o qual tem se posicionado pela responsabilização solidária da autoridade competente pelos vícios ocorridos em procedimentos licitatórios, exceto se as correspondentes irregularidades decorrerem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis na análise procedida pela autoridade encarregada da homologação do certame (acórdãos do Plenário 3.389/2010, 1.457/2010, 787/2009; acórdão da 2ª Câmara, 1.685/2007 e acórdão da 1ª Câmara, 690/2008, dentre outros).”

Portanto, sob a luz da melhor sorte que deve refletir e prevalecer sobre esta Comissão, requeremos que a análise das razões apresentadas seja tomada de forma ponderada, impessoal e concreta, eis que se trata de fatos substanciosos e que de forma alguma buscam deturpar o certame.

DOS PEDIDOS

Diante os fatos narrados e nas razões de direito expedidas, a EURO CONSTRUTORA LTDA **REQUER** à Comissão Especial de Licitação:

a) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, requerendo que a Comissão Especial de Licitação **RECONSIDERE** sua decisão de classificar a proposta da licitante **R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, mediante a **comprovação de vícios no Demonstrativo de Encargos Sociais e Trabalhistas que subsidiou a oferta de sua Proposta Comercial**; e que seja **DECLASSIFICADA** do certame nos termos do artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e dos itens 7.3.5 e 7.3.6 do instrumento convocatório;

b) Por derradeiro, requer que a **EURO CONSTRUTORA LTDA** seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 05 dias úteis, no endereço eletrônico europiraju@yahoo.com.br, caso assim não entendam V.Sas., **REQUER** que seja levado o presente RECURSO à apreciação da autoridade superior, nos termos art. 109, III, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, a qual certamente o acolherá, contando que seu deferimento mantenha preservados os princípios da legalidade e isonomia, tudo para satisfação do interesse público, objetivo maior da Administração Pública. **No entanto, em última e indesejada hipótese**, não obtendo a RECORRENTE sucesso no presente pedido, a fim de buscar à satisfação de seu direito, **impetrará**



mandado de segurança no Poder Judiciário, visando a suspensão do certame até a deliberação do juízo acerca do caso.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Estância Turística de Piraju/SP, 12 de junho de 2023.

EURO CONSTRUTORA LTDA
Fábio Fabrizzi
Sócio Proprietário
RG: 21.348.896-6
CPF: 148.141.118-78


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
"RICARDO GUMBELTON DAUNT"

8852-6

SP

NOME
FABIO FABRIZZI



FILIAÇÃO
JOÃO FABRIZZI

MARIA FABRIZZI

DATA NASCIMENTO
15/04/1971

NATURALIDADE
PIRAJUI - SP

OBSERVAÇÃO

ORGÃO EXPEDIDOR
SSP-SP

FATOR RH

ASSINATURA DO TITULAR

6671446A

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NÃO PLASTIFICAR

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF **148141118/78** DMI **2 via** DATA DE EXPEDIÇÃO **24/08/2021**

REGISTRO GERAL **21.348.896-6**

REGISTRO CIVIL

PIRAJUI-SP PIRAJUI CC:LV.B39 /FLS.120 /Nº02788

T. ELETOR
000195159710132

NIS/PIS/PASEP

CERT. MILITAR

CNH
00001808145312

CNS
706400671553682

CTPS

SÉRIE

UF

IDENTIDADE PROFISSIONAL

POLEGAR DIREITO



Delegado de Polícia Divisório IIRGD-SSP-SP

ASSINATURA DO DIRETOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

JUCESP

21 07 21

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA



JUCESP PROTOCOLO
0.635.977/21-7



EURO CONSTRUTORA LTDA

1 – FABIO FABRIZZI, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 148.141.118-78 e portador da CI/RG nº 21.348.896-6 SSP/SP, residente na Rua Genésio Ferreira Valin, nº 141, Bairro Monte Belo, Município de PIRAJU – SP, CEP 18.807-356.

2 – ALESSANDRA MARANHO ASSIS FABRIZZI, brasileira, empresário, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.235.028-54 e portadora da CI/RG nº 19.338.509-0 SSP/SP, residente na Rua Genésio Ferreira Valin, nº 141, Bairro Monte Belo, Município de PIRAJU – SP, CEP 18.807-356.

Únicos sócios da empresa denominada EURO CONSTRUTORA LTDA, constituída por instrumento particular devidamente arquivado na Jucesp, sob o nº 35220355605 em sessão de 03/04/2006, com sede na RUA CEL. JOAQUIM TEOTONIO DE ARAUJO, nº 174, SALA 14, Edifício PIRAJU, PIRAJU-SP, CEP 18.800-021, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 07.994.810/0001-50 e Inscrição estadual nº 537.080.252.117, tem entre si justo e contratado, alteração do Contrato Social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

(Handwritten signatures in blue ink)

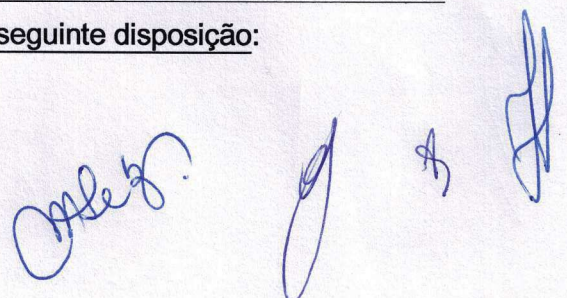
Primeira – A Empresa que tem como objeto social o ramo de atividade de Serviços de Construção, reformas e ampliação de edificações, Execução de serviços de instalação elétrica e estrutura metálica, Obras de saneamento básico, de urbanização e paisagismo, Obras de pavimentação, Serviços de cartografia, topografia e geodésia, Perfurações e sondagens, Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, Instalação de sistema de prevenção contra incêndio, Incorporação de empreendimentos Imobiliários, Locação de Maquinas e Equipamentos para Construção Sem Operador, Locação de Andaimos, Perfuração e Construção de Poços de Água, Projetos de Engenharia, neste ato fica alterado para:

- a) Serviços de Construção, Reformas e Ampliação de Edificações;
- b) Execução de Serviços de Instalação Elétrica e Estrutura Metálica;
- c) Obras de Saneamento Básico, de Urbanização e Paisagismo;
- d) Obras de Pavimentação;
- e) Serviços de Cartografia, Topografia e Geodésia;
- f) Perfurações e Sondagens;
- g) Instalação e Manutenção de Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração;
- h) Instalação de Sistema de Prevenção Contra Incêndio;
- i) Incorporação de Empreendimentos Imobiliários;
- j) Locação de Andaimos e Maquinas e Equipamentos para Construção Sem Operador;
- k) Perfuração e Construção de Poços de Água;
- l) Locação de Andaimos;
- m) Comércio e Instalação de Placas Fotovoltaicas(Energia Solar);
- n) Projetos de Engenharia;
- o) Escritório Administrativo.

Segunda – Diante da mudança no CEP ocorrido neste município, fica atualizado o endereço da empresa para RUA CEL. JOAQUIM TEOTONIO DE ARAUJO, nº 174, SALA 14, Edifício PIRAJU, PIRAJU - SP, CEP 18.800-021.

Terceira – A retirada a título de pró-labore que era feita pelos sócios, FABIO FABRIZZI e ALESSANDRA MARANHO ASSIS FABRIZZI, passa a ser feita apenas pelo sócio FABIO FABRIZZI, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Os sócios resolvem dar nova redação ao contrato social da empresa, consolidando e tornando assim sem efeito a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no Contrato de constituição e posteriores alterações, que passa a ter a seguinte disposição:



DUCESP
21 07 21

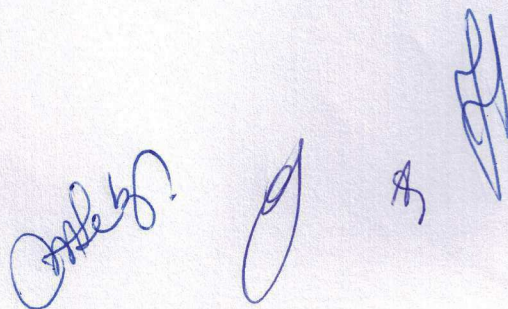
Dos Sócios:

- a) FABIO FABRIZZI, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 148.141.118-78 e portador da CI/RG nº 21.348.896-6 SSP/SP, residente na Rua Genésio Ferreira Valin, nº 141, Bairro Monte Belo, Município de PIRAJU – SP, CEP 18.807-356.
- b) ALESSANDRA MARANHO ASSIS FABRIZZI, brasileira, empresária, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.235.028-54 e portadora da CI/RG nº 19.338.509-0 SSP/SP, residente na Rua Genésio Ferreira Valin, nº 141, Bairro Monte Belo, Município de PIRAJU – SP, CEP 18.807-356.

Primeira - A sociedade gira sob o nome empresarial de EURO CONSTRUTORA LTDA, com sede na cidade de PIRAJU Estado de SÃO PAULO, CEP 18.800-021, na RUA CEL. JOAQUIM TEOTONIO DE ARAUJO, nº 174, SALA 14, Edifício PIRAJU, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 07.994.810/0001-50 e Inscrição estadual nº 537.080.252.117, com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE 35220355605 em sessão de 03 de Abril de 2006.

Segunda - O Objeto social da matriz será:

- a) Serviços de Construção, Reformas e Ampliação de Edificações;
- b) Execução de Serviços de Instalação Elétrica e Estrutura Metálica;
- c) Obras de Saneamento Básico, de Urbanização e Paisagismo;
- d) Obras de Pavimentação;
- e) Serviços de Cartografia, Topografia e Geodésia;
- f) Perfurações e Sondagens;
- g) Instalação e Manutenção de Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração;
- h) Instalação de Sistema de Prevenção Contra Incêndio;
- i) Incorporação de Empreendimentos Imobiliários;
- j) Locação de Andaimos e Maquinas e Equipamentos para Construção Sem Operador;
- k) Perfuração e Construção de Poços de Água;
- l) Locação de Andaimos;
- m) Comércio e Instalação de Placas Fotovoltaicas(Energia Solar);
- p) Projetos de Engenharia;
- q) Escritório Administrativo.



DUCE SP

21 07 01

Terceira - O capital social é de R\$ 2.600.000,00 (dois milhão e seiscentos mil reais), divididos em 2.600.000 (dois milhão e seiscentas mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente e assim distribuídos entre os sócios:

Nome	quotas	%	R\$
FABIO FABRIZZI	2.574.000	99	2.574.000,00
ALESSANDRA MARANHO ASSIS FABRIZZI	26.000	01	26.000,00
TOTAL	2.600.000	100	2.600.000,00

Quarta - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

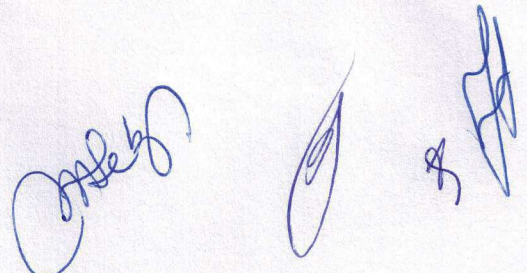
Quinta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Sexta - A sociedade iniciou suas atividades em 03 de ABRIL de 2.006 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Sétima - A sociedade será Administrada por FABIO FABRIZZI ou ALESSANDRA MARANHO ASSIS FABRIZZI e caberá aos administradores, assinando independente a prática dos atos necessários ou convenientes à administração desta, dispondo eles, dentre outros poderes, dos necessários para:

a) representar a sociedade em juízo e/ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;

b) assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive cheques, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, ordens de pagamentos e outros.



DUCESE

21 07 21

Parágrafo Primeiro - As procurações outorgadas pela sociedade deverão ser assinadas pelos administradores e, além de mencionar expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado.

Parágrafo Segundo - A alienação ou oneração de bens imóveis somente poderá efetivar-se mediante a aprovação dos sócios, representando a totalidade do capital social.

Parágrafo Terceiro - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer um dos sócios, procuradores ou funcionários que a envolvam em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como, fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, exceto quando previamente aprovado pelos sócios, representando a totalidade do capital social.

Oitava - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

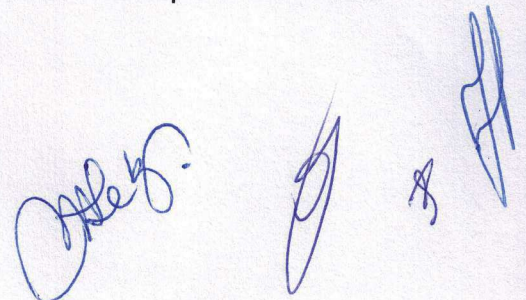
Nona - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Décima - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Décima Primeira - Somente o sócio FABIO FABRIZZI terá uma retirada a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Décima Segunda - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva com relação a seu sócio.



JUCESP

21 07 21

Décima Terceira - Os administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

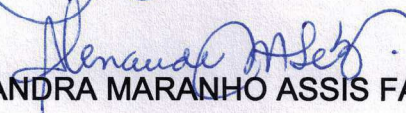
Décima Quarta - Fica eleito o foro de PIRAJU-SP para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 vias, na presença de duas testemunhas.

PIRAJU (SP), 01 de MARÇO de 2.021.




FABIO FABRIZZI

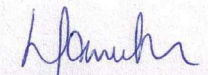


ALESSANDRA MARANHÃO ASSIS FABRIZZI

Testemunhas:




VADIMIR DOS SANTOS GAMA
CI/RG Nº 28.530.600-5 SSP/SP
CPF Nº 265.178.608-00



MARCIA APARECIDA TODERO CASSANHO
CI/RG Nº 20.095.717 SSP/SP
CPF Nº 162.061.108-26


SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP



CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO

GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL

353.841/21-3



JUCESP

21 JUL 2021

JUCESP